ACO-UTR-33/2026

Processo	-	TC/003417/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003416/2016 e TC/003417/2016)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratado	-	Consórcio Mobilidade Urbana SP (Construtora OAS S.A. e EIT Engenharia S.A.)
Contrato	-	43/Siurb/2013 R$ 438.978.639,75
Objeto	-	Elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 1 – Corredor Leste – Radial 1, integrante do Programa de Mobilidade Urbana

71ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DE OBRAS. CORREDOR LESTE. RADIAL. 1. A prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II, e art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003416/2016 e TC/003417/2016, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, em julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento

do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, quanto ao mérito, julgou irregular o termo do contrato.

ACORDAM, à unanimidade, após as demais comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:22:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:52:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 3416/2016
TC nº 3417/2016

Interessado: Sp-Obras - São Paulo Obras, Construtora Coesa S.A. (Atual Nome da Construtora Oas Ltda.
CONSÓRCIO MOBILIDADE URBANA SP -, Consórcio Viário Radial Leste, CONSTRUTORA OAS/EIT ENGENHARIA, SIURB - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Objeto EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1.

EXECUÇÃO DE OBRAS DO PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DO EMPREENDIMENTO 1 - CORREDOR LESTE - RADIAL 1. RECONHECIDA a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023. JULGADO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito e ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução.

RELATÓRIO

Tratam os presentes de análise da Concorrência nº 028120130, promovida pela SÃO PAULO OBRAS – SPOBRAS, cujo objeto é a contratação de empresas ou consórcio de empresas pré-qualificados no Procedimento da Pré-Qualificação nº 001/2012, para execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 1 – Corredor Leste – Radial; e da análise do Contrato nº 043/SIURB/2013 (PA nº 2013-0.136.139-5), firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Mobilidade Urbana SP (Construtora OAS S/A e EIT Engenharia S/A) no que tange a ”Elaboração de projetos executivos e execução das obras do Empreendimento 1 – Corredor Leste – Radial 1, integrante do Programa de Mobilidade Urbana.”

A Auditoria se posicionou no seguinte sentido (TC nº 003416/2016**)**:

3.1 - A visita técnica deve ser tratada como uma faculdade concedida aos licitantes interessados e não uma obrigação. Sua exigência propiciou às licitantes conhecer antecipadamente as possíveis concorrentes, comprometendo a competitividade exigida pela lei (subitem 2.1.5).
3.2 - A documentação relativa à prova de qualificação econômico-financeira exigida no subitem 7.3 do Edital de pré-qualificação contém infringências ao § 5º, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.6).
3.3 - O tipo de obra licitado não exige uma análise mais detida da qualificação técnica dos interessados para que se proceda à fase de pré-qualificação, não se enquadra na hipótese π prevista no artigo 114 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.7-a).
3.4 - Não se justifica que a SPObras solicite a comprovação de 7.000 m executados para qualificação técnica-operacional para o item "enfilagem com tubular", como consta no Edital, quando prevê a execução de apenas 2.800 m desse serviço (subitem 2.1.7-b).
3.5 - A exigência de apresentação da Metodologia de Execução das obras dentro da pré-qualificação, haja vista que as obras a serem contratadas, apesar de serem de grande vulto, não são de alta complexidade e não envolvem alta especialização, não se enquadra na hipótese prevista no §8º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.8).
3.6 - A obrigação de que uma empresa se apresente nos 15 procedimentos licitatórios com a mesma formação (sozinha ou consorciada com determinada empresa) afeta diretamente o caráter competitivo das licitações, ofende ao inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 2.1.9).
3.7 - A proibição de que uma licitante possa se sagrar vencedora em mais do que uma única licitação, num procedimento licitatório de 15 objetos distintos, contraria o art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ofendendo aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da economicidade, além de não atender às orientações específicas do TCU (subitem 2.1.10).
3.8 - Não houve a prévia reserva de recursos para 2012, em infringência ao art. 38 caput da Lei Federal nº 8.666/93, e não havia previsão de recursos suficientes na Proposta Orçamentária de 2013 para a execução das obras do PMU (subitem 2.2.1).
3.9 - Não restou garantida, na presente licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (subitem 2.2.2).
3.10-Em que pese a licitação ter sido processada pela SPObras, sua homologação caberia à SIURB, como ordenadora das despesas que determinou a abertura da licitação (subitem 2.2.4).
3.11-Em face da adoção do injustificado procedimento licitatório, criado ao arrepio da legislação pela SPObras, ofensivo aos princípios constitucionais e à legislação que regem as licitações públicas, pode-se afirmar que a Pré-qualificação nº 001/2012 e a concorrência nº 028120130 estão comprometidas. Essa ação interferiu diretamente nos valores contratados, bem como na escolha das licitantes vencedoras. (subitem 2.3).
3.12 Os critérios e cálculos elaborados pelo TCU, com base na legislação federal vigente, chegaram a um sobrepreço de R$ 64.424.335,76 (data base

fevereiro/2013), o que representa 17,20% do valor total do contrato, com o qual concordamos. O TCU reavaliará a recomendação de paralisação caso a SIURB adote como medida corretiva a realização de nova licitação que respeite a ampla competitividade, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, e cujo orçamento-base possua preços unitários readequados e aderentes aos referenciais de mercado, nos termos dos art. 3º, 4º e 5º do Decreto 7.983/13 (subitem 2.4).

Após os Interessados se manifestarem, a Auditoria manteve seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica opinou pela irregularidade da Concorrência 028120130.

A Procuradoria Da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da Concorrência, ou pelo menos pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria opinou pelo não acolhiemento da Concorrência.

Após manifestação do Consórcio Mobilidade Urbana SP pela sua exclusão no processo e que seja reconhecida a improcedência de quaisquer alegações relativas à prática de irregularidades na fase licitatória pelo Consórcio, diante da ausência de relação do Contratado com o objeto desta fiscalização, a equipe técnica aceitou esse requerimento.

A Assessoria Jurídica concordou com a Auditoria e reiterou a posição pela irregularidade da Concorrência, e a Procuradoria da Fazenda Muncipal raticou sua posição anterior, e a Secretaria Geral concordou com a Auditoria.

No TC nº 003417/2016, a equipe técnica concluiu pela inexistência de impropriedades no Termo de Contrato 043/SIURB/2013, decorrente da Concorrência em epígrafe, mas informou que o mesmo decorre de licitação com apontamentos de ilegalidade.

A Assessoria Jurídica esclareceu que a única irregularidade do contrato é em virtude do princípio da acessoriedade por decorrer de licitação com apontamentos de irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento do instrumento em análise e, alternativamente, por absolutamente regular, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros dele decorrente.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do Contrato, em face ao princípio da acessoriedade.

A instrução processual foi reaberta para fins de verificação da aplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao presente caso, e a Assessoria Jurídica opinou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, tendo em vista que “do último marco interruptivo encontrado, consubstanciado no relatório de auditoria de 03/02/2017 (páginas 366/383 da peça 22), até o presente momento,

decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)", e que deve ser preservada a função declaratória do provimento de mérito a ser proferido por esta Corte.

A Secretaria Geral concordou com a AJ e opinou pela incidência da prescrição administrativa no caso de eventuais pretensões punitiva e ressarcitória, preservando-se, contudo, a função declaratória dos julgamentos prolatados por esta E. Corte de Contas, uma vez que transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde o relatório da Auditoria que analisou as defesas apresentadas nos autos, datado de 03.02.2017; e em face do tempo já decorrido e sem prejuízo de se preservar o reconhecimento do viés declaratório de eventual irregularidade, reconhecimento da aplicação da Resolução nº 10/2023, exclusivamente sob o prisma pedagógico, de modo a dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Concorrência nº 028120130, promovida pela SÃO PAULO OBRAS – SPOBRAS, bem como o Termo de Contrato 043/SIURB/2013 firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e o Consórcio Mobilidade Urbana SP (Construtora OAS S/A e EIT Engenharia S/A).

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.
2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.
3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.
4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos houve lapso de tempo superior a 5 anos do relatório de auditoria de 03/02/2017 até o presente momento, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, I, da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto**

que extingue o processo, uma vez que a mesma é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei"*[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado" ,* ou seja, no contexto em questão, faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de <u>recomendações para casos futuros</u>**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os presentes feitos com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **<u>ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas</u>**

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/11/2025 12:38:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP - Englobados

Item 23) e-TCM nº 3416/2016

Item 24) e-TCM nº 3417/2016

Relator: João Antonio

Item 23) e-TCM nº 3416/2016 São Paulo Transporte S.A. e SOEBE Construção e Pavimentação S.A. - Contrato 2015/0576-01-00 R$ 6.959.461,70 - Prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária visando a melhoria do pavimento, incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Estrada de Itapecerica da Serra (CAV)

Item 24) e-TCM nº 3417/2016 São Paulo Transporte S.A. e FBS Construção Civil e Pavimentação S.A. - Contrato 2015/0571-01-00 R$ 4.943.486,99 e 1º TA 2015/0571-01-01 R$ 1.220.592,83 (alterações qualitativas e quantitativas do contrato) - Prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária visando à melhoria do pavimento incluindo drenagem, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto e demais serviços pertinentes na Avenida Abel Tavares (JT)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, dando por preservada a função declaratória das decisões do Tribunal, à luz da

Resolução nº 10/2023. Quanto ao mérito, julgo irregular a Concorrência e o Termo do Contrato, na esteira das manifestações técnicas. No que se refere ao Contrato a irregularidade também se revela por não representar a proposta mais vantajosa para a Administração e pela apuração de sobrepreço de 17,20% do valor total do contrato, pelos critérios do TCU.

TCM, 20 de outubro de 2025

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 14:28:22 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB